Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1500057-95.2018.8.26.0556

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Ameaça

Autor: Justiça Pública

Réu: FILIPE DE LIMA FERREIRA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

Filipe de Lima Ferreira, portador do RG nº 50.809.315-6-SP, filho de Moisés da Silva Ferreira e Lúcia de Lima Ferreira, nascido aos 22/05/1997, foi denunciado como incurso no artigo 147, *caput*, cc artigo 61, inciso II, letra "f", todos do Código penal e artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, na forma do concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal), porque no dia 21 de agosto de 2018, às 17h45min, na Rua Bento Ramalho Machado, nº 500, Residencial Paraíso, nesta cidade e comarca, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de sua ex-companheira *Cláudia Aparecida Francisco*, bem como a ameaçou, por palavras e gestos de causar mal injusto e grave.

Consta da denúncia, que o acusado, em 21 de agosto de 2018, foi deferido para a vítima, pela 2ª Vara Criminal desta Comarca, nos autos do Procedimento nº 1529900-13.2018.8.26.0037, medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), dentre elas, (a) a de não se aproximar da ofendida e dos seus familiares a menos de 100 metros e (b) a de não manter contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação.

Consta também que o acusado ficou ciente dessa decisão judicial no mesmo dia, isto é, na audiência de custódia em que lhe foi concedida a liberdade provisória, posto que estava preso em flagrante por violência doméstica praticada contra a vítima.

Consta ainda que, no mesmo dia, por volta das 17h45min, após ser concedida sua liberdade provisória em audiência de custódia, o acusado se dirigiu até o prédio residencial de sua ex-companheira, onde, desrespeitando a ordem judicial, dela se aproximou e, visivelmente alterado, manteve contato com ela, ameaçando-a, inclusive, de mal grave e injusto, dizendo: "o que aconteceu comigo vai acontecer com você", momento este que Cláudia saiu correndo e acionou a policia militar.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por fim, os policiais militares compareceram ao local e surpreenderam o acusado no interior do apartamento de sua ex-companheira, o qual informou que tinha ciência das medidas protetivas, mas que resolveu para lá se dirigir para tomar banho, recebendo, assim, voz de prisão em flagrante.

Considerando os termos do inquérito policial, o Ministério Público ofereceu denúncia e ela recebida em 31 de agosto de 2018 (fls. 50).

O réu foi devidamente citado (fls. 55) e resposta técnica acostada às fls. 61/64.

Considerando que não houve hipóteses para absolvição sumária, designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a vítima, 01 (uma) testemunha comum à acusação e defesa e o réu foi interrogado.

O Ministério Público requereu, após a análise do conjunto probatório, a procedência da ação, nos termos da denúncia. De outra parte, o Dr. Defensor requereu, por sua vez, a absolvição por insuficiência probatória ou subsidiariamente, em caso de condenação, a atenuante da confissão espontânea e demais benefícios.

É o relatório.

DECIDO.

O presente ação penal deve ser parcialmente acolhida.

As provas trazidas aos autos demonstraram que o réu cometeu o crime previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006. Quanto ao crime de ameaça, a dúvida prevalece.

A materialidade do delito vem comprovada pelo conjunto probatório amealhado ao feito, notadamente pela prova oral colhida nos autos, termo de audiência (fls. 06/08) onde o acusado foi devidamente cientificado das medidas protetivas concedidas em favor da vítima, bem como pelo boletim de ocorrência de fls. 04/05. É evidente, portanto, a existência material do crime de descumprimento de medida protetiva.

Em seu interrogatório extrajudicial, o acusado confirmou haver tomado ciência das medidas protetivas em audiência de custódia nos autos nº 1529900-13.2018.8.26.0037. Em juízo, confirmou o descumprimento da medida protetiva, mas negou haver ameaçado a vítima.

A vítima *Cláudia Aparecida Francisco* relatou que era beneficiária de uma medida protetiva, dentre elas a proibição de FILIPE de se aproximar dela. Segundo a vítima, na data dos fatos, após a audiência de custódia, o acusado retornou para a sua residência. Por fim, a vítima confirmou que o acusado estava muito alterado, por isso, saiu correndo e acionou a policia militar.

O policial militar *André Pires de Almeida* relatou que foi acionado por conta de uma ocorrência de desinteligência entre casal e comparecendo ao local, surpreendeu o acusado no interior do apartamento de sua ex-companheira, o qual informou que tinha ciência das medidas protetivas, mas que resolveu dirigir-se para a residência "para tomar banho".

Conquanto o policial militar afirme a ocorrência do crime de ameaça sob a ótica da vítima, em depoimento judicial ela não apresentou um relato seguro neste ponto. Indagada pelo Defensor, esclareceu que as ameaças ocorreram antes da audiência de custódia, portanto, objeto de outra ação penal. O depoimento apresentado pela vítima apresenta especial relevância.

Nesse contexto probatório, não ficou efetivamente demonstrado, extreme de duvidas, que o acusado Filipe tenha, de fato, ameaçado a vítima naquele momento. As versões trazidas pela ofendida, testemunha e acusado não reproduziram fielmente a dinânima dos fatos. Assim, a absolvição do réu quanto ao crime de ameaça é medida que se impõe.

Quanto ao crime de descumprimento de medida protetiva, esta foi devidamente demonstrada, já que, segundo a vítima, após a audiência de custódia nos autos nº 1529900-13.2018.8.26.0037, o acusado retornou para a sua residência. No mesmo sentido, foi a prova testemunhal e a confissão do acusado.

Demonstrada a ocorrência do crime de descumprimento de medida protetiva (artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006) e a responsabilidade criminal do réu, de rigor a condenação.

Passo a dosar a pena a ser-lhe imposta.

Atendendo aos critérios norteadores do artigo 59 do Código Penal, considero os maus antecedentes (fls. 24/26) e sua personalidade voltada a criminalidade, inclusive com várias passagens pela Vara da Infância e Juventude, fixo, portanto, a pena acima do mínimo legal, a saber, 05 (cinco) meses de detenção.

Na segunda fase, compenso a reincidência (processo nº 0008772-45.2017.8.26.0037 - fls. 25) com a confissão espontânea, permanecendo a pena no mesmo patamar. Ante a ausência de outras circunstâncias modificadoras, torno a pena definitiva.

Fixo o regime semiaberto como inicial para cumprimento da pena.

Ausentes requisitos para favorecimento de qualquer benefício (artigo 17 da Lei nº 11.340/2006 e artigo 77 do Código Penal).

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que a Justiça Pública move contra Filipe de Lima Ferreira, portador do RG nº 50.809.315-6-SP, filho de Moisés da Silva Ferreira e Lúcia de Lima Ferreira, nascido aos 22/05/1997, para CONDENÁ-LO ao cumprimento da pena de <u>05 (cinco) meses de detenção</u>, iniciando-se o seu cumprimento no regime semiaberto, por infração ao artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 e ABSOLVE-LO da acusação de ter cometido o delito previsto no artigo artigo 147 do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Considerando que o acusado já cumpriu praticamente de dois terços de sua pena, desde sua prisão em flagrante, poderá ele recorrer em liberdade. *Expeça-se alvará de soltura clausulado*.

Após o trânsito em julgado, deverá ser o nome do réu lançado no rol dos culpados.

Com fundamento no artigo 4°, parágrafo 9°, alínea "a", da Lei Estadual n° 11.608/03, o acusado arcará com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso o artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Registre-se oportunamente, com expedição das comunicações de praxe.

P.R.I.C.

Araraquara, 27 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA